



Art. 2º - Os órgãos competentes municipais, ficam autorizados a organizar atividades em conjunto com associações, sindicatos de trabalhadores, empresas e outras instituições da esfera pública e/ou privada, direcionadas à conscientização da categoria quanto à importância da utilização de equipamentos de proteção individual para prevenção de acidentes de trabalho, como também atividades de lazer.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2018.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

Presidente

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:F0271489

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
LEI Nº 6.793 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2018**

PROJETO DE LEI Nº 7.050

Projeto de Lei nº 102/2017

Autor: VER. SILVANIA BARBOSA

OBRIGA HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS AO REGISTRO E À COMUNICAÇÃO IMEDIATA DE RECÉM NASCIDOS COM SÍNDROME DE DOWN ÀS INSTITUIÇÕES, ENTIDADES E ASSOCIAÇÕES ESPECIALIZADAS QUE DESENVOLVAM ATIVIDADES COM PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Os hospitais e clínicas públicos e privados do Município de Maceió ficam obrigados a proceder ao registro e à comunicação de recém-nascidos com Síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas, públicas e privadas, que desenvolvam atividades com portadores da Síndrome.

Parágrafo único – A comunicação a que se refere o caput deste artigo deve se dar num prazo máximo de 5 dias úteis.

Art. 2º – A imediata comunicação prevista nesta Lei, após detectada a Síndrome, tem como propósito:

I – garantir o apoio, o acompanhamento e a intervenção imediata das instituições, entidades e associações, por seus profissionais capacitados (pediatras, médicos assistentes, equipe multiprofissional e interdisciplinar), com vistas à estimulação precoce;

II – permitir a garantia e o amparo aos pais, no momento de insegurança, dúvidas e incertezas, do indispensável ajuste familiar à nova situação, com as adaptações e mudanças de hábito inerentes à situação, com atenção multiprofissional;

III – garantir atendimento por intermédio de aconselhamento genético, para ajudar a criança com down e sua família, favorecendo as possibilidades de tratamento humano com vistas à promoção de estilos de vida saudáveis (alimentação, higiene do sono e prática de exercícios) física, mental e efetivamente no seio familiar e no contexto social;

IV – impedir diagnóstico tardio, contribuindo para que o diagnóstico dos bebês com Síndrome de Down seja rapidamente identificado e comunicado;

V – afastar o estímulo tardio, garantindo mais influências positivas no desempenho e no potencial dos primeiros anos de vida, para o desenvolvimento motor e intelectual mais rápido das crianças com Síndrome de Down;

VI – garantir condições reais de socialização, inclusão, inserção social e geração de oportunidades, ajudando o desenvolvimento da autonomia da criança, sua qualidade de vida, suas potencialidades e sua integração efetiva como protagonista em potencial junto ao contexto social (habilidades sociais).

Art. 3º – Ficam também obrigados os pais e responsáveis legais de crianças e adolescentes privados a comunicar às supracitadas instituições, entidades e associações especializadas, quando a Síndrome for diagnosticada nos exames pré-natais, para que se inicie o acompanhamento psicossocial dos pais e os tratamentos necessários para favorecer a saúde do nascituro.

Art. 4º – Em caso de descumprimento injustificado desta Lei, o estabelecimento de saúde incorrerá nas penalidades abaixo:

I – advertência;

II – pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – em caso de reincidência / a multa poderá ser majorada até o décuplo do valor indicado no inciso anterior.

Parágrafo único – Os valores previstos nos incisos deste artigo são atualizados anualmente segundo o índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA / ou outro índice mantido pelo IBGE que o substitua.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2018.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

Presidente

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:C4DCA11B

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
LEI Nº 6.794 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2018**

PROJETO DE LEI Nº 7.076

Projeto de Lei nº 52/2017

Autor: Ver. Silvania Barbosa

DISPÕE SOBRE A INTERNET MÓVEL WI FI NOS TRANSPORTES PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica disponibilizado aos passageiros e usuários de transporte público municipal a conexão e o acesso à internet móvel Wi Fi por meio de celular, smartphone, tablete, notebook e outros aparelhos que conectam a internet.

Parágrafo único – A conexão de internet disponibilizada em toda a rede de transporte público municipal poderá ser gratuita.

Art. 2º - O Executivo Municipal indicará o órgão competente para fiscalizar os serviços prestados de internet grátis via Wi Fi pelas concessionárias de transporte público.

Art. 3º - A disponibilização de internet via Hi Fi será feita de forma gradativa até o ano de 2018 quando pelo menos 90% dos coletivos deverão permitir o acesso a internet.

Art. 4º - O descumprimento da presente Lei na disponibilização nos coletivos da internet grátis via Wi Fi acarretará em multa que deverá ser aplicada pelo órgão competente, aplicado às permissionárias ou concessionárias prestadoras do serviço de transporte coletivo até sua adequação a legislação.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2018.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

Presidente

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:4339C72F